



PARECER N° 80/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.086642/2013-55
INTERESSADO: PHELIPE AUGUSTO COSTA SOUSA FLEURY

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre OPERAR VOO INTERNACIONAL SEM POSSUIR PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA, nos termos da minuta anexa.

AI: 12532/2013/SSO Data da Lavratura: 22/10/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 654884169

Infração: Operar Voo Internacional Sem Possuir Proficiência Linguística

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10 do RBAC 61.

Data da infração: 11/03/2013

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Este Parecer usará o processo supramencionado e seus respectivos autos, como referência guia para sua apreciação, e também para a análise dos processos 00058.086644/2013-44, 00058.086645/2013-99, 00058.086646/2013-33, 00058.086647/2013-88, 00058.086649/2013-77, 00058.086648/2013-22. Isso porque todos esses processos tratam do mesmo autuado, da mesma infração, defendidas da mesma maneira, decididas em conjunto e assim também recorridas; sendo que, a única diferença entre os Autos de Infração, motes desses processos, é a data do cometimento do ato infracional. O resultado desse Parecer irá subsidiar uma única decisão, que será proferida pela ASJIN, e que discriminará as informações pertinentes à identificação das informações atinentes a cada auto de infração, processo, crédito de multa e valor a ser pago.

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o recurso apresentado à decisão de primeira instância emitida em desfavor de PHELIPE AUGUSTO COSTA SOUZA FLEURY - CANAC - 108765, referente ao processo 00058.086642/2013-55, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654884169, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

3. O Auto de Infração nº 12532/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso II, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10 do RBAC 61. (fl. 01).

4. Assim relatou o Auto:

“HISTÓRICO: Após verificar no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil – SACI, que a empresa Brasil Vida Táxi Aéreo LTDA realizava vôos internacionais com a aeronave modelo WestWind (WW24) foi solicitado diversas páginas de diários de bordo, sendo assim constatou-se: O comandante Phelipe Augusto Costa Souza Fleury, CANAC 108765, atuou como comandante da aeronave PR-OMX em voo internacional no trecho SBMQ/SOCA, comprovado por pouso realizado às 15:55(Z) do dia 11 de março de 2013 no aeroporto de código ICAO “SOCA” (Caiena – Guiana Francesa), sem que tivesse demonstrado proficiência linguística

Relatório de Fiscalização

5. O Relatório de Fiscalização nº 119/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, de 21/10/2013 (fl. 01) e anexos, página do Diário de Bordo (fl. 04) e informações sobre a aeronave e o piloto (fl. 03), substanciaram o Auto de Infração.

Defesa do Interessado

6. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 26/11/2013, conforme AR (fl. 07). Em 26/06/2014, após solicitações de vistas e de prorrogação do prazo para interposição de defesa, foi essa protocolada (fls. 10 a 23). Naquela oportunidade alegou vícios de legalidade, a impossibilidade de convalidação, a continuidade delitiva. Pediu o arquivamento do Auto de Infração e relativo processo.

Decisão de Primeira Instância (fls. 26 a 30)

7. Em 05/05/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada Auto de Infração. (O parecer decisório traz o somatório das sete multas aplicadas, referentes aos sete Autos de Infração/Processos, todos analisados em conjunto, totalizando R\$ 5.600,00 - cinco mil e seiscentos reais).

8. Não há nos autos documento que ateste o recebimento da Notificado da Decisão de Primeira Instância, todavia o comparecimento espontâneo, com a interposição de recurso – Carta Recurso (SEI 1021745) -, supre essa ausência, conforme prevê o artigo 26, § 5º, da Lei 9.784/09.

Recurso do Interessado

9. Em Recurso o interessado não trouxe nenhum documento ou fato novo. Repisou as alegações feitas em defesa. Pediu que fosse reconhecida a improcedência do Auto de Infração e, se ultrapassada essa questão, que a multa fosse reduzida a apenas uma única infração.

Outros Atos Processuais e Documentos

10. Despacho GVAG (fl. 06)
11. Certidão/Declaração de vistas (fl. 08)
12. Solicitação de prorrogação de prazo de defesa (fl. 09)
13. Procuração de Outorga (fl. 24)
14. Informações do piloto autuado – sistema ANAC (fls. 31 e 32)
15. Notificação de Decisão (fl. 34)
16. Despacho ACPI (fl. 35)
17. Despacho ASJIN (SEI 2125917)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

18. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 26/11/2013, conforme AR (fl. 07), tendo protocolado sua defesa, após solicitações de vistas e de prorrogação do prazo para interposição de defesa, em 26/06/2014 (fls. 10 a 23). Em 05/05/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos

reais) (fls. 26 a 30). Não há nos autos comprovação do recebimento da notificação de decisão, todavia o autuado apresentou recurso, Carta Recurso (SEI 1021745).

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Operar Voo Internacional Sem Possuir Proficiência Linguística.

20. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso II, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10 do RBAC 61, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

RBAC 61

61.10 - Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro

(a) Os requisitos estabelecidos nesta seção aplicam-se aos pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que pretendam operar uma aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro.

(b) Todo piloto que pretenda operar nas condições estabelecidas no parágrafo (a) desta seção deve demonstrar as habilidades em falar e compreender a língua inglesa, submetendo-se ao exame de proficiência linguística elaborado pela ANAC.

(c) O desempenho do piloto no exame de proficiência linguística na língua inglesa, será averbado em sua licença da seguinte forma:

(1) “English level 4, 5, ou 6”, de acordo com o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, atingido no exame de proficiência linguística, conforme a tabela do Apêndice A deste Regulamento; ou

(2) “English Not Compliant Annex 1” no caso em que o piloto tenha obtido níveis 1, 2 ou 3, ou não tenha realizado o exame de proficiência linguística na língua inglesa.

(d) Somente podem operar aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em suas licenças o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, de acordo com o parágrafo (c)(1) desta Seção.

(e) Os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em sua licença o nível de proficiência na língua inglesa 4 ou 5 devem se submeter à reavaliação conforme abaixo:

(1) pelo menos uma vez em cada três anos os pilotos que tiverem averbado o nível 4; e

(2) pelo menos uma vez em cada seis anos os pilotos que tiverem averbado o nível 5.

(f) Todas as licenças de pilotos brasileiros que forem emitidas, validadas ou quando as habilitações forem revalidadas terão averbadas a observação relativa à proficiência linguística do piloto na língua portuguesa (“Português Nível 6”).

Quanto às Alegações do Interessado

21. Conforme informado anteriormente, o interessado apenas reiterou as alegações feitas em defesa, não trazendo nenhum fato novo aos autos. Todos os arrazoados apresentados foram, robustamente, rebatidos pela Primeira Instância, não restando nada a ser contra-argumentado nesse

momento processual.

22. Todavia, opto por reforçar a explanação sobre a impossibilidade de acolhimento da arguição da continuidade delitiva, fins de fazer ainda mais luz acerca do tema e liquidar qualquer dúvida.

23. A respeito da continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada em cada auto de infração emitido é autônoma e passível, portanto, de aplicação de penalidade de forma independente, pelo fato de se referir a operação distinta ocorrida em data, horário e/ou etapa de voo distinta. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se também, e mais uma vez, a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio non bis in idem, conforme já mencionado, pois verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos anexados ao aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já consumou determinada infração, continuasse a fazê-lo impunemente, afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

24. Por não haver nada a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

25. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

27. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código PCT, letra “e”, da Tabela de Infrações II, do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

27.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo;

27.2. R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário;

27.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

28. ATENUANTES - vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes

de proferida a decisão em primeira instância.

29. AGRAVANTES - não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

30. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

31. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “e”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 2334589) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada uma das sete infrações descritas nos Autos 12532/2013/SSO, 12533/2013/SSO, 12534/2013/SSO, 12535/2013/SSO, 12536/2013/SSO, 12537/2013/SSO e 12538/2013/SSO.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PHELIPPE AUGUSTO COSTA SOUZA FLEURY.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

SIAPE – 1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/10/2018, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2337773** e o código CRC **8710FE07**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 63/2018

PROCESSO Nº 00058.086642/2013-55

INTERESSADO: PHELIPE AUGUSTO COSTA SOUSA FLEURY

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por PHELIPE AUGUSTO COSTA SOUSA FLEURY - CANAC - 108765, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 05/05/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), resultante do somatório de sete multas no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais), cada uma, pela prática das infrações descritas nos Autos 12532/2013/SSO, 12533/2013/SSO, 12534/2013/SSO, 12535/2013/SSO, 12536/2013/SSO, 12537/2013/SSO e 12538/2013/SSO, relacionadas a operações em voo internacional sem possuir proficiência linguística. As infrações foram capituladas na alínea “e” do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 61.10 do RBAC 61.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [80/2018/ASJIN – SEI 2337773], ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PHELIPE AUGUSTO COSTA SOUSA FLEURY - CANAC - 108765**, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas nos Autos de Infração supramencionados, capitulada na alínea “e” do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 61.10 do RBAC 61 e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), resultante do somatório de sete multas no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, em conformidade com o item "e" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/2008, vigente à época, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, conforme individualização constante da tabela a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO	CRÉDITO DE MULTA	VALOR
12532/2013/SSO	00058.086642/2013-55	654884169	R\$ 800,00
12533/2013/SSO	00058.086644/2013-44	654885167	R\$ 800,00
12534/2013/SSO	00058.086645/2013-99	654886165	R\$ 800,00
12535/2013/SSO	00058.086646/2013-33	654887163	R\$ 800,00
12536/2013/SSO	00058.086647/2013-88	654888161	R\$ 800,00
12537/2013/SSO	00058.086649/2013-77	654889160	R\$ 800,00
12538/2013/SSO	00058.086648/2013-22	654890163	R\$ 800,00

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/12/2018, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2338223** e o código CRC **E317A257**.

Referência: Processo nº 00058.086642/2013-55

SEI nº 2338223